

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

BRUNO TAVARES PEREIRA

**O VALOR DO DANO MORAL EM CASOS DE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME
NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: A NECESSÁRIA INCIDÊNCIA DA
TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO**

**CURITIBA
2010**

BRUNO TAVARES PEREIRA

**O VALOR DO DANO MORAL EM CASOS DE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME
NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: A NECESSÁRIA INCIDÊNCIA DA
TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Clayton Reis

**CURITIBA
2010**

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNO TAVARES PEREIRA

O VALOR DO DANO MORAL EM CASOS DE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: A NECESSÁRIA INCIDÊNCIA DA TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2010.

DEDICATÓRIA

À minha família, meus pais, irmãs e sobrinha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força e inspiração.

Agradeço aos meus pais pelo incentivo e colaboração.

Agradeço às minhas irmãs, minha sobrinha e a todos aqueles que me amam e estão longe de mim pela torcida e paciência.

Agradeço aos meus amigos que acompanharam a minha jornada dedicada à Escola da Magistratura do Estado do Paraná.

Gostaria também de agradecer ao meu orientador, Professor Clayton Reis, que não mediu esforços para me mostrar o rumo correto a ser tomado durante o percurso deste trabalho.

Quero agradecer a todos os professores e funcionários da Escola da Magistratura do Estado do Paraná que sempre estão dispostos a receber com atenção e carinho todos que por ali passam.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
Capítulo I – Da Responsabilidade Civil.....	11
1.1. Noção e Conceito.....	11
1.2. Breve histórico.....	13
1.3. Responsabilidade e dano.....	14
Capítulo II - Do Dano Moral.....	18
2.1. Conceito de dano moral.....	18
2.2 O fundamento e o objetivo da reparação.....	22
2.3. Imposição de limites legais.....	24
2.4. Critérios para a fixação do valor do dano moral.....	26
CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA AFERIÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E A TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO.....	32
3.1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	32
3.2. A teoria do valor do desestímulo sob um novo viés para coibir a reiteração da inscrição indevida no rol dos maus pagadores.....	38
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	57

RESUMO

O presente trabalho tem por tema **O VALOR DO DANO MORAL EM CASOS DE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: A NECESSÁRIA INCIDÊNCIA DA TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO** e tem a intenção de apurar quais são os valores fixados nas indenizações por danos morais em caso de negativação indevida do nome nos cadastros de inadimplentes. Pretende ainda, discorrer acerca dos parâmetros adotados pelos tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, para definir o *quantum debeatur*. Além disso, tem o intuito de demonstrar as diferenças do instituto dos *punitive damages* do direito anglossaxão com a teoria do valor do desestímulo. Por fim, tenta comprovar que no país, não obstante a doutrina e a jurisprudência majoritárias adotarem a função compensatória-punitiva-pedagógica na quantificação do valor do dano moral para os casos de negativação indevida no rol dos inadimplentes, tais parâmetros têm sido utilizados em vão, uma vez que os valores impingidos aos agressores são irrisórios e não tem coibido e desencorajado as grandes instituições a não mais praticar o ilícito civil mencionado, sendo certo que deve se partir para outro método. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias e jurisprudencial a fim de aferir os valores fixados por dano morais para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: funções do dano moral; teoria do valor do desestímulo; inscrição indevida do nome.

INTRODUÇÃO

Uma das tarefas mais difíceis atualmente no ordenamento jurídico brasileiro é aferir o valor do dano moral nas mais diversas relações jurídicas. Este trabalho tem o intuito de perquirir tal questão nos casos de negativação indevida dos nomes das pessoas no rol dos maus pagadores.

Não há um cálculo matemático e tampouco uma tarifação dos valores a serem pagos pelo causador do dano, levando-se sempre em consideração a livre apreciação pelo julgador do quanto devido, sendo impossível afastar certo subjetivismo.

Não obstante a dificuldade de se cotejar o valor devido a título de dano moral, não podemos renegá-lo, uma vez que tal instituto está expressamente consagrado em nosso arcabouço jurídico, inclusive no topo da nossa hierarquia legislativa, a Constituição da República, no artigo 5º, incisos V e X.

Assim, o critério a ser utilizado pelos nossos tribunais varia, sendo que a maioria leva em consideração as condições pessoais e econômicas das partes, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e servindo para desestimular o ofensor a repetir o ato.

Contudo, embora a função de desencorajamento na reiteração de atos ilícitos seja o ideal, nos casos de inclusão indevida de nome no rol dos maus pagadores, tal desiderato não tem surtido efeito para as empresas, uma vez que voltam a cometer o mesmo fato milhares de outras vezes contra outras pessoas.

Durante a pesquisa, vários julgados foram colacionados e percebeu-se que os juízes e tribunais têm fixado o valor do dano moral para os casos de inclusão

indevida do nome nos cadastros de inadimplentes, pautado no caráter compensatório-punitivo-pedagógico aliado à condição socioeconômica da vítima, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa, sempre observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estes últimos consubstanciados no *arbitrium boni viri*.

Ocorre que em virtude da vedação do enriquecimento sem causa e da condição socioeconômica da vítima, os tribunais têm limitado os montantes indenizatórios em valores irrisórios perto do grande poderio econômico de grandes corporações, sendo certo que a função punitivo-pedagógica, em verdade, não tem existido.

O trabalho está estruturado em três capítulos, o primeiro traz a noção e o conceito de responsabilidade civil e sua evolução, bem como o significado da palavra dano e sua ligação com o instituto do dano moral.

Na sequência, traça-se um conceito atualizado e abrangente de dano moral demonstrando, ainda, a diferença deste em relação ao dano material. Explana-se a inviabilidade da imposição de limites legais para a quantificação do dano moral, diante do advento da Constituição da República de 1988 e, por fim, enumera os critérios empregados para o balizamento do valor do dano moral, explicando cada um dos parâmetros utilizados com apoio na doutrina e jurisprudência nacionais.

No terceiro capítulo, faz-se uma análise jurisprudencial nos anos de 2009 e 2010 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da condenação por danos morais nos casos de inclusão indevida do nome nos cadastros de inadimplentes e se registra os valores irrisórios arbitrados pelo Tribunal da Cidadania. Por fim, conceitua a teoria do valor do desestímulo diferenciando-a do *punitive damage* do direito anglossaxão e manifesta-se sobre a posição de juristas que não aceitam a

função punitiva do dano moral. Ao final, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima, sugere uma solução para efetivamente punir, prevenir e desencorajar agressores contumazes da dignidade humana, cindindo o valor indenizatório pelo qual a parte compensatória iria para a vítima e a parcela relativa à função punitivo-pedagógica seria destinada a um fundo municipal ou estadual de defesa do consumidor.

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Noção e conceito

Derivada do latim, da palavra *respondere*, a noção de responsabilidade é decorrência lógica segundo a qual, basicamente, todos devem responder por seus atos danosos.

A ideia prefacial da responsabilidade civil está assentada no princípio secular do *neminem laedere* – a ninguém se deve lesar.

Juridicamente, é certo que o ordenamento é colocado à disposição daquele que se sentiu prejudicado, para que, dentro da exteriorização do mais puro princípio de Justiça, possa fazer valer o direito de ser indenizado pelo prejuízo atribuível a outrem.

A doutrina pátria e estrangeira há muito tenta definir o conceito de Responsabilidade juntamente com seus efeitos.

Rui Stoco em sua obra (STOCO, 2007, p. 116) cita alguns doutrinadores e as respectivas definições para o que seria responsabilidade civil:

M. G. Marton estabeleceu com muita lucidez a boa solução, quando define responsabilidade como 'a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas' (José de Aguiar Dias Da Responsabilidade Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 1, p. 1 e 3).

O saudoso e notável **Silvio Rodrigues** enfatizava a afirmação segundo a qual o princípio informador de toda a teoria da responsabilidade é aquele que impõe 'a quem causa dano o dever de reparar' (Direito Civil, v. 5, n. 7). Na mesma linha de raciocínio inscreve-se **Serpa Lopes**, para quem a

responsabilidade civil significa o dever de reparar o prejuízo (Curso de Direito Civil, 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962 v. 5, n. 144, p. 188).

Henri De Page, depois de assinalar que a deformação é proporcional ao 'uso' do vocábulo, observa que, em sentido técnico, alia-se mais ao 'resultado' do que ao 'fundamento' a instituição. Mas acrescenta que o elemento dominante, invariavelmente, sobressai na 'obrigação de reparar o dano', independentemente de fundamentar e de justificar (Traité Élémentaire de Droit Civil Belge, v. 2, n. 903).

Em sua obra clássica **Giorgio Giorgi** conceitua a responsabilidade civil como a 'obrigação de reparar mediante indenização quase sempre pecuniária, o dano que o nosso fato ilícito causou a outrem' (Teoria delle Obbligazioni, v. 5, n. 143, p. 224).

Nas aulas ministradas no curso de pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, **Milton Paulo de Carvalho** transmitiu aos seus alunos o conceito de responsabilidade, enfatizando, como sempre entendemos, que também pode decorrer da prática de atos lícitos, assim colocando: 'O conjunto de princípios e normas que disciplinam a obrigação de reparar o dano resultante do inadimplemento de um contrato, da inobservância de um dever geral de conduta ou, nos casos previstos em lei, mesmo da prática de ato lícito'.

Na mesma obra, o entendimento do referido autor para o significado de responsabilidade civil, *in verbis*:

Se resumir for possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expreso na lei.

Segundo o escólio de José de Aguiar Dias (DIAS, 1995. V. I, p. 1): "Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade".

Portanto, depreende-se da leitura destas citações que, tanto na doutrina pátria quanto na alienígena, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil sem que haja uma ação ou omissão, um dano e um nexo de causalidade entre ambos que possa atribuir ao agente a responsabilidade jurídica pela indenização.

Deste modo, o agente deve respeitar a inviolabilidade do direito de terceiro e da coletividade, sob pena de assim não agindo arcar com as consequências advindas destes atos ilícitos, sem as quais tornariam inexecutível a vida em sociedade.

1.2. Breve histórico

Antes de adentrar no subcapítulo seguinte – responsabilidade e dano – se faz necessário esboçar uma concisa evolução da responsabilidade civil para melhor elucidação e abordagem da presente monografia.

Deve-se ter em vista que a responsabilidade civil adveio, inicialmente, com a ideia de vingança privada, onde se punia o mal pelo mal, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido” (LIMA, Alvino *apud* DIAS, *ibidem*, página 17).

Sucedo a este período a composição, uma vez que se denota a conveniência de reparar o dano mediante uma compensação pecuniária ao invés da retaliação, pois caso fosse utilizada esta última forma para resolução do conflito haveria uma duplicidade de dano, consoante escólio de José de Aguiar Dias (*idem*).

Após esta passagem, o Estado passa a intervir nas relações privadas, fazendo surgir uma das primeiras codificações da história da civilização que se tem notícia acerca deste tema, o Código de Hamurabi, cujos delitos ali previstos acompanhavam a respectiva punição, mas variando de acordo com a categoria social do infrator e da vítima (VIEIRA, Jair Lot, *apud* REIS, 2010, página 22). Vê-se, portanto, que já existia àquela época uma preocupação com a punição proporcional ao agravo sofrido, tendo em vista a situação do ofensor e do ofendido.

Contudo, com o surgimento da Lei Aquila¹, inseriu-se a noção do *damnum injuria datum*² exigindo-se o contato material entre o autor do dano e a coisa por ele

¹¹ A *Lex Aquila* foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do Século III ou início do Século II a.C, que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 2007, p. 18).

atingida e, posteriormente, passou a abranger outras relações *damnum non corpore datum*, extrapolando a noção de dano diretamente causado pelo responsável, mitigando-se, assim, o rigor do texto aquiliano. A partir deste momento houve a definição de que todo dano causado por fato doloso deveria ser reparado.

Tal lei foi a precursora de diversas diversas legislações que inspiraram outros países, consoante o Código Napoleônico que teve influência em nosso Código Civil de 1916 e, posteriormente o atual *Codex Civil*.

Em síntese, esta é a evolução da responsabilidade civil, passando pela vingança privada, composição, intervenção do Estado com a criação da primeira codificação que se tem conhecimento, o Código de Hamurabi, e, por fim, a Lei Aquila, surgindo dela o Código Napoleônico e os nossos Códigos Civis.

1.3. Responsabilidade e dano

A palavra dano refere à ideia de detrimento, lesão, prejuízo e vem sempre ligada à questão da responsabilidade que pode ser imputada à própria pessoa na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou a um terceiro, em outros casos. Mazeaud-Mazeaud e Tunc chegam a afirmar que o dano é “...*l'essence de la responsabilité civile*” (*Traité*, v. I/262, *apud* Casillo, João, 1994 nota de rodapé n. 8, p. 26). Estudaremos a segunda hipótese, especificamente quanto à inclusão indevida do nome de alguém nos órgãos de proteção ao crédito.

² Dano produzido pela injúria

De Plácido e Silva (SILVA, De Plácido e. 1993, *apud* REIS, *ibidem*, p. 2) ensina o significado da palavra dano, nos seguintes termos:

Dano. Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que uma pessoa tenha causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade. Equivale, em sentido, a perda ou prejuízo, Assim, está conforme a definição de PAULUS: *damnum est dadamnatio ab ademptione et quase deminutione patrimonii dicta sunt.*

Da análise do referido conceito acima explanado depreende-se que haverá dano sempre que haja um prejuízo de determinada pessoa causado por outra e que tenha o condão de diminuir o patrimônio daquela. Acresça-se a essa definição que o ato que originou o dano deve ser ilícito e violador da ordem jurídica ou de um contrato, salvo se a lei expressamente excluir sua ilicitude.

Por sua vez, em uma definição assaz esclarecedora, Rui Stoco (*op. cit.* p. 53), assim conceitua o ato ilícito:

Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Exemplificando, temos o caso trazido por Humberto Theodoro Junior (Comentários ao novo Código Civil: dos defeitos dos do negócio jurídico, 2003, p. 35, *apud* REIS *ibidem*, p. 3), o qual narra que “Quem se desfalca de um bem para cumprir uma obrigação perde algo e, por essa perda, pode-se dizer que sofreu um dano”, mas não há o que indenizar aqui, inexistente responsabilidade civil, pois o desfalque não adveio de um ato ilícito violador de uma norma pré-estabelecida. Por

outro lado, e concluindo este raciocínio, aquele que age em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, embora possa causar um prejuízo a alguém, não praticará ato ilícito, conforme prevê nosso atual Código Civil no artigo 188, incisos I e II, *in verbis*:

Artigo 188. Não constituem atos ilícitos:
I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito;
II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Do até aqui exposto, constata-se que o que o direito almeja é a reparação do dano à vítima, o retorno do prejudicado ao *status* econômico anterior ao da produção do dano.

Ocorre que tal não acontece com o dano moral, uma vez que não é possível apagar um sofrimento, um vexame ou um constrangimento e nem demonstrar concretamente referido dano, pois este está ínsito na dignidade da pessoa, no seu interior, na sua intimidade. É inviável reverter uma situação já ocorrida ao que existia antes. Contudo, não é por isso que não se pode compensar a angústia impingida a alguém simplesmente porque é impossível reconstituir o patrimônio violado de um bem imensurável, a exemplo da honra.

Para que o dano seja indenizável, “basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito” (Ruggiero, Roberto, Instituições de Direito Civil, *apud* CASILLO, *idem*).

Evidente, portanto, que o causador de dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, nos termos do que dispõe o artigo 186 do Código Civil, bem como o artigo 5º, X, da Constituição da República de 1988, tem o dever de ser responsabilizado e responder pelos seus atos nocivos.

Por assim ser, consoante lembrança de Clayton Reis (ibidem p. 10):

A noção desse dever jurídico de respeitar a dignidade das pessoas decorre de três princípios fundamentais conhecidos no Direito Romano – *honeste vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido) -, que delinearam os novos paradigmas da construção da pessoa-dignidade.

Com efeito, caso inexista desrespeito à dignidade da pessoa ou esta não seja prejudicada, temos o que a jurisprudência de nossos tribunais denomina de mero aborrecimento, não ensejando o direito à indenização por dano moral. É o que, em regra, sucede nos casos de descumprimento contratual, pura e simples, cuja jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não cabimento de reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas. A propósito, confira:

AGRAVO REGIMENTAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. SÚMULA 7. INAPLICABILIDADE. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. INADMISSÍVEL.

- É possível, em recurso especial, a valoração jurídica dos fatos constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso.

- Não cabe dano moral em caso de mero descumprimento contratual.

(AgRg no REsp 761.801/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.12.07).

Ocorre, todavia, que a conduta de inscrever indevidamente o nome de pessoa nos cadastros restritivos de maus pagadores, acarreta, sem dúvida alguma, violação ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, o que dá ensejo à devida reparação por dano moral.

CAPÍTULO II – DO DANO MORAL

2.1. Conceito de dano moral

Em linhas gerais, entende-se por dano moral a consequência nefasta da dor íntima impingida por uma pessoa à outra, resultando na violação de sua dignidade e que mereça a tutela pelo ordenamento. Acresça-se a essa conceituação que para se configurar o dano moral é prescindível a perda patrimonial, uma vez que se esta condição estiver presente, pode-se estar diante do dano material.

Assim, o dano imaterial se evidencia pela repercussão na dor espiritual, intrínseca à pessoa, insuscetível de aferição econômica, à primeira vista, pois não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Por outro lado, o dano material, comumente exterior à pessoa, é a perda ou diminuição patrimonial de alguém, cuja quantificação é viável e perfectibilizada com a avaliação daquilo que a pessoa efetivamente perdeu, sem prejuízo do que razoavelmente deixou de ganhar, nos exatos termos do art. 402 do Código Civil.

Savatier, citado por Rui Stoco (op. cit. página 523) define o dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”.

Rui Stoco (ibidem, páginas 542/543) assevera que:

O indivíduo é portador de dois patrimônios: um objetivo, exterior, que se traduz na riqueza que amealhou, nos bens materiais que adquiriu. Outro, representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto de imagens, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade.

Vê-se, claramente, do exposto acima, a dicotomia entre dano material e dano moral, sendo que o primeiro se constitui em caráter eminentemente patrimonial enquanto o segundo traduz um sentimento de angústia e sofrimento à pessoa em relação a uma dada situação. Trata-se de uma conceituação negativa do dano moral.

Segundo Clayton Reis (op. cit. página 8), em seu raciocínio:

Todos os autores consagram um perfil a respeito do dano moral, como sendo aquele que atinge o patrimônio ideal das pessoas, ou seja, capaz de ensejar um sentimento negativo no espírito da vítima, causando-lhe sensações desagradáveis decorrentes das perturbações psíquicas causadas pela agressão.

Uma definição assaz esclarecedora para dano moral foi dado na obra de Sérgio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2005, páginas 101/102). Segundo o autor, o dano moral pode ser conceituado por dois aspectos distintos:

Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade.

[...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa a dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação às várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que totalmente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humana detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a *dignidade humana*, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que constituem a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de *dano moral*. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também, os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Desta explanação, conclui-se que as sensações das vítimas não são requisitos essenciais para a caracterização do dano moral, são, usualmente, meras consequências dessa espécie de dano. E se não se caracterizasse ofensa à dignidade de pessoas apenas porque elas não estão sujeitas às manifestações psíquicas ou sensoriais negativas, não caberia indenização por dano moral, *verbi gratia*, em favor de crianças de tenra idade, pessoas sem o necessário discernimento para compreender o fato, bem como às pessoas jurídicas, o que se sabe não ser o caso.

Muito bem definido o conceito de dano moral na jurisprudência brasileira ficou estabelecido no aresto proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Confira:

DANO MORAL. PROVA DA OFENSA SOFRIDA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (“Dano Moral”, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ou seja, **o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Portanto, uma vez comprovada a ofensa sofrida, demonstrado está o dano moral através de uma presunção natural, decorrente das regras de experiência comum. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

(TRT-15ª Região - Recurso Ordinário 0000303-59.2010.5.15.0086 – 3ª. TURMA Relator: Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, Julgado em 21-9-2010 - destaquei).

Desta forma, conforme restou assentado no julgado acima, para que se caracterize o dano moral, basta que haja potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo agressor, sendo desnecessária sua exteriorização, isto porque, a dor na alma decorrente da violação de direitos está interiorizada na pessoa e, na maioria das vezes, ela não transparece, mas nem por isso inexistente o dever de indenizar.

Oportuno mencionar que a doutrina critica a denominação “dano moral”, considerando mais correto e abrangente o termo dano extrapatrimonial ou imaterial, embora a jurisprudência se utilize daquela mais frequentemente, a teor do que estipula as Súmulas ns. 37, 227, 326, 362, entre outras do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios, *apud* REIS, *ibidem*, página 14), aduzem que:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento; estende a sua tutela a todos os bens personalíssimos, os complexos de ordem ética, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português.

A crítica se deve ao fato, no entendimento de Judith Martins-Costa (Comentários ao novo Código Civil, *apud* REIS, *ibidem*, página 15), de que a locução dano moral “pode-se prestar a enganos, confundindo-se o dano com eventual ‘dor’, além de plasmar, num mesmo molde, numerosíssima tipologia, dificultando a visualização da multiplicidade de aspectos que o dano à esfera

existencial pode acarretar”. E conclui a autora que a utilização desta terminologia, ao invés de dano extrapatrimonial, se deve à falta da exata compreensão do seu significado e do seu alcance, conduzindo o relator do Código Civil a uma postura contrária às normas mais atualizadas e adotadas pela doutrina mais recente.

Ocorre, contudo, que a denominação dano moral está sedimentada e posta no nosso ordenamento jurídico, tanto para a comunidade jurídica quanto para os leigos. Caberia ao legislador ao editar novas leis acerca deste assunto modificar sua nomenclatura, o que a meu ver seria inócuo, pois como já dito acima tal expressão está consolidada no sistema legal brasileiro, tendo a doutrina e a jurisprudência brasileira consagrado o termo dano moral para identificar a lesão causada à dignidade de alguém.

2.2. O fundamento e o objetivo da reparação

O fundamento da reparação é restaurar o equilíbrio econômico-jurídico do lesado, ou seja, restabelecer o *status quo ante*, cuja alteração se deu em virtude do dano ocasionado pela pessoa natural ou jurídica.

É possível que possa haver reparação de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, cumulados ou não, nos termos do que dispõe a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que estes últimos não são avaliáveis da mesma forma que os danos materiais. Isto porque os danos patrimoniais são aferíveis pelo seu valor econômico, por aquilo que a vítima demonstrar ter despendido, ao

contrário do que acontece em relação ao patrimônio espiritual e psicológico da vítima cujo valor, em tese, é incalculável.

Confrontando-se o artigo 186 do Código Civil – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” –, com o artigo 927 do mesmo diploma legal a seguir estatuído – “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” –, constatamos que o objetivo da reparação é ressarcir integralmente os prejuízos advindos da atividade humana causadora de dano, atento ao princípio da *restitutio in integrum* ou o Princípio da Integralidade.

Sucedo que não é possível retornar ao estado anterior quando haja um dano eminentemente moral, em face da impossibilidade da equivalência absoluta do prejuízo sofrido, pois não existe um cálculo matemático, um valor monetário que se possa restituir, *exempli gratia*, no caso de um ente querido da família que tenha falecido por negligência no atendimento feito por um hospital ou ainda, como devolver, em pecúnia, a dignidade e o caráter daquela pessoa que teve seu nome indevidamente negativado no cadastro de inadimplentes.

O que se dá nessas circunstâncias é uma indenização justa que possa compensar a vítima na sua dor pessoal íntima e que represente um desestímulo efetivo para a não reiteração, pois não há como apagar a dor, o sofrimento e o constrangimento por ela sofrido.

Portanto, a essência da reparação por dano moral não é restitutória e sim punitiva-pedagógica-compensatória, ou seja, tem o intuito de agir como um freio inibitório para que o ofensor não pratique mais aquela conduta, cause uma desmotivação social e um desencorajamento pelo valor da condenação aos outros

possíveis agressores e compense a vítima pelos constrangimentos e prejuízos sofridos decorrentes do evento, ou ao menos mitigar esse sentimento. Este parâmetro tríplice do dano moral será analisado melhor quando for tratada a teoria do valor do desestímulo.

2.3. Imposição de limites legais

De há muito se tentou tarifar a indenização por dano moral, fixar valores em situações pré-estabelecidas, em decorrência da dificuldade em se avaliar o *pretium doloris*³ para cada situação específica.

Com efeito, várias leis em nosso país trouxeram valores tabelados para serem aplicados em situações nelas consignadas. Uma das primeiras legislações que previu esta forma de se fixar o valor do dano moral foi o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei n. 4.117 de 27 de agosto de 1962 – que em seu § 1º, do art. 84 limitou o valor do dano moral a 100 (cem) salários mínimos. Posteriormente esta parte da codificação foi revogada pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967.

Na sequência, com o advento da Lei de Imprensa estipulou-se igualmente limites de valores no art. 51 para os casos de responsabilidade civil de jornalista profissional e de empresa que explorasse meios de informação ou divulgação. Ocorre, entretanto, que em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, esta norma foi declarada como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

³ Preço da dor

Neste mesmo sentido o enunciado da Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça, já a refutava, *in verbis*: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Outrossim, não se aplica o tabelamento nos casos relacionados ao Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como à Convenção de Varsóvia, conforma arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

Responsabilidade civil. Recurso especial. Transporte aéreo. Atraso de voo internacional. Prazo decadencial. Art. 26, I, do CDC. Inaplicabilidade. Precedentes. **Danos morais. Quantum. Afastamento de tarifação. Aplicação do CDC.**

(...)

- A incidência do CDC nas situações de prestação deficiente no transporte aéreo, contudo, afasta qualquer possibilidade de tarifação.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 877.446/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009 - destaqueei).

O fato de a **Convenção de Varsóvia** revelar, como regra, a **indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais**. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, **cumpra observar a Carta Política da República — incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.**

(RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6-2-96, 2ª Turma, DJ de 21-2-97). No mesmo sentido: AI 196.379-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23-3-98, 2ª Turma, DJ de 24-4-98 – destaqueei).

Destarte, conforme bem colocado pelo aresto acima, desde a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, não é mais possível limitar o valor fixado a título de dano extrapatrimonial, uma vez que o benfazejo art. 5º, V – “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” – vai de encontro ao que previa as referidas leis, dando cabo definitivo a esta questão.

2.4. Critérios para a fixação do valor do dano moral

A questão é tormentosa na doutrina e na jurisprudência a respeito deste tema. Todavia, na maioria das vezes, tem se utilizado para definir o valor do dano moral o caráter compensatório da vítima, o princípio do enriquecimento sem causa, o caráter punitivo-pedagógico e a condição socioeconômica da vítima, observada, em qualquer circunstância o *arbitrium boni viri*. Analisemos cada uma delas.

O caráter compensatório da vítima exprime exatamente a tentativa de conferir equivalência ao dano moral para satisfazer sua mágoa. Clayton Reis (op. cit. página 176) afirma que o “dano extrapatrimonial compensado traduz a ideia precisa de que o lesionado recebeu o *quantum* indenizatório capaz de satisfazer (satisfação) a sua pretensão indenizatória”. Desta feita, se utiliza deste critério para saciar ou diminuir o sofrimento interior da vítima, por meio de uma fixação monetária ponderada pelo órgão julgador. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

(...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta do recorrente, ao inscrever e manter indevidamente o nome dos recorridos no cadastro de proteção ao crédito.

(...)

4. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de ser considerado, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades do caso em questão, quais sejam: o valor do suposto débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito (R\$ 153.843,21 - cento e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos); a ausência nos autos de informação sobre a repercussão do evento danoso no desfazimento concreto de algum negócio, já que as declarações de fls. 22/29 apenas informam acerca do conhecimento de terceiros da negativação do nome dos autores no Serasa; o fato de os recorridos serem casados, terem vida em comum, e a indenização ter sido arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores,

o que perfaz um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o núcleo familiar.

5. Consideradas as peculiaridades fáticas acima elencadas e os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução ao montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os dois autores.

6. Recurso conhecido e provido.

(REsp 702872/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 557 - destaquei).

O caráter punitivo é uma das questões mais controvertidas no âmbito doutrinário, entendendo alguns juristas, com base neste critério, ser possível quantificar o valor do dano moral enquanto outros entendem o contrário.

O parâmetro punitivo serve para que o ofensor não pratique mais aquela conduta, consistindo no desestímulo de reiterações lesivas em virtude do alto valor que pagará à vítima pelo cometimento do ilícito civil.

João Casillo assim se pronunciou em seu livro *Dano à pessoa e sua indenização* (CASILLO, *ibidem*, página 83): “A ideia de sanção é secundária, funcionando mais com caráter intimidatório para evitar o dano, porém, também com intuito de fazer com que o causador sinta uma verdadeira pena (...)”.

De outro giro, segundo se depreende da leitura do excerto da obra de Clayton Reis (*ibidem*, página 165), não há guarida para o acolhimento da função punitiva civil porque “o legislador não inseriu no texto legal a pretensão punitiva; *a contrario sensu*, separou de forma precisa a responsabilidade civil da penal, como se deduz da leitura do art. 935 do Código Civil” e conclui seu raciocínio citando Humberto Theodor Junior na nota de rodapé 35 da página 166, nos seguintes termos:

Além desses argumentos, que não são decisivos para conferir caráter compensatório e satisfativo aos danos morais, Humberto Theodoro Junior, ainda, no texto do livro destacado, aponta, na página 86, para o seguinte e determinado fato, de forma a elucidar definitivamente essa questão: “Aqui, entre nós, o uso da sentença civil para transformar a indenização do

prejuízo individual em pena, sem que lei alguma autorize, ofende a garantia constitucional do *nulla poena, sine lege* (CF/88, art. 5º XXXIX).

Com o devido respeito, esta posição não pode prevalecer. Entrementes, referida discussão será detidamente analisada no capítulo seguinte desta monografia, porquanto a função punitiva do dano moral tem relação direta com a teoria do valor do desestímulo, a qual será abordada oportunamente.

Por sua vez, quando se invoca o papel pedagógico para condenar o infrator a pagar indenização por dano imaterial está a se evidenciar uma desmotivação social aos outros possíveis agressores que violarem a dignidade humana por conta do seu alto valor.

Esta é a lição de José Jairo Gomes (Responsabilidade civil e eticidade, *apud* REIS, *ibidem*, página 163) quando aduz:

Divisa-se na responsabilidade civil por dano moral uma função preventiva, com caráter pedagógico, de sorte que o agente e os demais membros da comunidade se sintam desencorajados ou desestimulados a praticarem a conduta atentatória a direitos alheios. Assim, ao se definir o tipo de montante da reparação devida no caso prático, há que se ter em conta a situação pessoal do agente causador do dano, sob pena de, em se fixando indenização pífia ou insignificante, não haver resistência séria por parte do sistema jurídico para que a conduta lesiva não seja reiterada.

Vale mencionar o pensamento de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual, com fundamento na teoria norte-americana dos *punitive damage* (BITTAR, páginas 124-125, 1999), prevê que:

(...) toda doutrina moderna, quando procura acentuar a questão da responsabilidade civil por dano moral, deixa claro que cumpre também a função de fornecer exemplo para a sociedade, ou seja, mostrar às pessoas que aquela conduta não é aceita pelo direito. É neste sentido, inclusive, que nos Estados Unidos, essas indenizações se chamam 'exemplary damages'. Portanto, a par de sancionar o lesante, também oferece exemplos à sociedade, evitando que condutas lesivas se repitam. Do ponto de vista do lesado, a orientação principal é a de que, e qualquer que seja o sistema, deve ter ele uma compensação pela lesão, ou seja, deve ser compensado

pelo constrangimento, pelo vexame, pela dor sofrida, em função do ato violador.

Bem se vê que a jurisprudência dos tribunais não destoia deste posicionamento:

DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA RECEBIDA PARA COBRANÇA - ENVIO A PROTESTO - TÍTULO SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO - DEFEITO DO SERVIÇO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - **VALOR DA INDENIZAÇÃO - CARACTERES PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO - VALOR BEM SOPESADO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) "**O valor da indenização deve ser a um só tempo suficiente para reparar o constrangimento, sem ensejar enriquecimento sem causa, valendo também como medida educativa para inibir o causador do dano à repetição do ato indevido.**"

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0502652-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.02.2009 - destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL (1) - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO** - MINORAÇÃO - DESCABIMENTO. **Os danos morais devem atender às funções compensatória e punitiva da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - PUNITIVE DAMAGES** - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. 1. Os danos morais fixados merecem majoração, atentando-se às funções compensatória e punitiva da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 2. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da data da citação. 3. Os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma justa e equidosa, remunerando condignamente o patrono da parte vencedora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0519481-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 04.12.2008)

Abordaremos esta questão no próximo capítulo com maior profundidade quando for discutido o valor do dano moral nos casos de negativação indevida nos cadastros restritivos de crédito.

Oportuno ressaltar que o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil preceitua que “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Importante frisar que embora haja inúmeras ações judiciais intentada por milhares de pessoas contra as mesmas instituições econômicas a fim de ressarcirem seus prejuízos, as consequências destas condenações não têm surtido os efeitos esperados pelo Poder Judiciário e pela sociedade, sequer tem causado uma melhora no tratamento dispensado aos consumidores, isto porque os valores pagos aos ofendidos a título de indenização por danos morais nestes casos são irrisórios e insignificantes perto do poderio econômico destas grandes agremiações.

Por fim, segundo a doutrina e a jurisprudência a vedação ao enriquecimento sem causa e a condição socioeconômica da vítima são corolárias dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na quantificação do valor do dano moral, uma vez que a indenização à vítima não pode ser exacerbada, que importe em prêmio indevido, nem insignificante, que lhe cause o menoscabo.

É o que se deflui da passagem descrita na obra de Humberto Theodoro Júnior (ibidem, p. 31-32):

Mais do que em qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa. Vale, por todos os melhores estudiosos do complicado tema, a doutrina atualizada de CAIO MÁRIO, em torno do arbitramento da indenização do dano moral:

‘E, se em qualquer caso se dá a vítima uma reparação de *dammo vitando*, e não de *lucro capiendo*, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento’ (Instituições cit., loc. cit). Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta, de outro lado, tem-se de levar em conta também a situação e o estado do ofendido para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto recorrido, ao reformar a sentença, manteve a indenização por danos morais fixada em 150 salários mínimos (à época, cerca de R\$ 45.000,00) e majorou a indenização por danos estéticos para 300 salários mínimos.

2. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1148395/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010 - destaqueei).

Contudo, a nosso ver os parâmetros do enriquecimento sem causa, bem como da condição socioeconômica da vítima são inaplicáveis e incompatíveis com o caráter punitivo-pedagógico da indenização, sendo certo que para utilizá-los sem ofendê-los, o correto seria a separação da condenação do ofensor em dois montantes indenizatórios, um para a vítima e o outro referente à parcela punitivo-pedagógico destinada a um fundo criado para situações em que haja reiterações de conduta de uma mesma instituição, consoante se demonstrará no capítulo subsequente.

CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA AFERIÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E A TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO

3.1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça denominou-se moderador dos valores fixados a título de danos morais segundo se depreende da notícia divulgada no dia 13.09.2009 em seu sítio www.stj.jus.br com o seguinte título: STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais.

Ocorre que, não obstante a louvável iniciativa, suas atuais decisões revelam um tabelamento implícito, pois nos casos de inscrição indevida do nome em cadastro restritivo, objeto deste estudo, o Egrégio Tribunal da Cidadania intervém na fixação do montante da indenização e baliza o valor entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) salários mínimos, violando o que dispõe a Súmula n. 7 daquela Corte.

É o que se depreende do comentário feito pelo Ministro Fernando Gonçalves no acórdão do Recurso Especial n. 467.213: "Com efeito, esta Turma tem adotado o valor de 50 salários mínimos como parâmetro de reparação por danos morais, em questão análoga, envolvendo inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito". O voto proferido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 548.373, por sua vez, traz a seguinte afirmação: "De efeito, cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado pelas 3ª e 4ª Turmas para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilícita em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível, etc".

Neste diapasão, trago abaixo inúmeros acórdãos com o respectivo montante fixado, bem como a parte demandada, a fim de ilustrar os valores das condenações por danos morais, nos casos de inscrição indevida do nome nos cadastros restritivos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral em favor do agravado, pelos danos decorrentes da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito, como bem consignado na decisão agravada.**

(...)

(AgRg no Ag 1144045/PR, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010 - **Parte: Banco Banestado S/A**).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. **INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR ARBITRADO. IRRAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

(...)

2. **Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.**

2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que ocorre no presente caso em que fixado em 603 (seiscentos e três) salários mínimos, à época dos fatos.

3. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção à peculiaridade do caso em concreto, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AgRg no Ag 1138180/TO, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010, **Parte: Banco do Brasil S/A**).

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL.** FIXAÇÃO EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA MOEDA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE.

(...)

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

(...)

(REsp 1140213/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010 **R\$ 8.300,00 Parte: Banco ABN Amro Real S/A).**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 938.114/RJ, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010 **Parte: Banco Fininvest S/A).**

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS – RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA – SÚMULA 54/STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.**

I – É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

(...)

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010, **R\$ 20.000,00 Parte: Banco Itaú S/A).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS. **PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO.**

(...)

3. Rever os fundamentos que ensejaram, no caso concreto, o entendimento do Tribunal de origem de que o Banco recorrido é responsável pela inscrição indevida, pois negligente ao encaminhar o título indevidamente para protesto, implica reexaminar o conjunto fático probatório dos autos. incidência da Súmula 7.

4. A quantia fixada pelo Tribunal de origem à título de danos morais escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por

este Tribunal Superior, motivo pelo qual justifica-se a excepcional intervenção do STJ, a fim de minorar a indenização fixada para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com correção monetária a partir da data deste julgamento e juros moratórios a contar do evento danoso.

5. Recurso adesivo interposto pelo autor prejudicado.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 623.776/SC, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010 **Parte: Banco Bradesco S/A**).

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010 **Parte: Bankboston Banco Múltiplo S/A**).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie.

2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 – **R\$ 10.000,00, Parte: Banco Nossa Caixa S/A**).

CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. MULTA. CPC, ART. 557.**

I. Estabelecido o ressarcimento da ofensa moral decorrente de indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito em patamar considerado razoável, não cabe a rediscussão do valor em sede especial.

II. Configurado o propósito protelatório de recurso manifestamente improcedente, impõe-se o pagamento de multa, nos termos do art. 557 do CPC.

III. Agravo improvido, condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade.

(AgRg no Ag 1137271/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 05/10/2009 – **R\$ 10.000,00, Parte: Banco Santander S/A**).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. **INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO**

CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

(...)

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009 – **R\$ 15.000,00, Parte: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 993.464/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009 - **R\$ 20.000,00, Parte: Banco Itaú S/A**).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE, ADMITINDO A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO STJ - DANOS MORAIS ARBITRADOS EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - DISSÍDIO NOTÓRIO - ADMISSÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNSITO AO DECISÓRIO QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1094395/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 20/03/2009 - **R\$ 20.000,00, Parte: Banco Citicard S/A**).

Vê-se das ementas colacionadas durante todo o trabalho e estas acima que o valor do dano moral nos casos de inscrição indevida do nome varia em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cerca de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), figurando como partes na demanda entidades financeiras, securitárias, de telefonia e na maioria esmagadora, bancos.

Ora, de que maneira o Superior Tribunal de Justiça está desestimulando estas empresas a não mais cometerem ilícitos civis causadores de ofensa à dignidade das pessoas, assim como desmotivando outros possíveis agressores, condenando-os a pagar a pífia quantia nos valores acima citados? Bem se vê que diante da expressiva quantidade de ações judiciais – discutindo o valor do dano moral – que abarrotam o Poder Judiciário, o Tribunal da Cidadania, em decorrência deste tabelamento implícito de valores irrisórios, contribui para aviltar a honra das pessoas e recrudescer a inobservância das regras do *neminem laedere*.

Da mesma forma é criticado o Superior Tribunal de Justiça pelo jurista Salomão Resedá (A função social do dano moral. página 219) relativamente ao tabelamento implícito, senão vejamos:

Ademais, essa intervenção contínua do Superior Tribunal de Justiça acaba por refletir uma tentativa de manutenção de suposta ordem social a partir de reiteradas reduções de valores determinados a título de indenização por danos morais. **A alegação de prevenção ao enriquecimento sem causa do ofendido acaba por desaguar num tabelamento implícito feito pelos ministros daquela Corte. Não é difícil de concluir nesse sentido! Basta realizar um levantamento jurisprudencial acerca de determinado tema, que acabará por encontrar um valor específico para essa ação (destaquei).**

Neste diapasão, indaga-se: qual o desencorajamento para estes conglomerados econômicos – a exemplo do Banco do Brasil⁴ cujo lucro líquido foi de R\$ 5,1 bilhões no primeiro semestre de 2010 – a não inscrever indevidamente o nome das pessoas no cadastro de maus pagadores, pagando os ínfimos valores apontados?

O valor da indenização por danos morais para estas instituições deve significar algo que lhes faça efetivamente refletir pelo que fizeram com o intuito de

⁴Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/783509-lucro-do-banco-do-brasil-sobe-265-e-atinge-r-51-bi-no-semester.shtml>. Acesso em 20 de outubro de 2010.

agir como um freio inibitório a fim de que deixem de praticar aquela conduta ilícita, cause uma desmotivação social aos outros possíveis agressores, além de não tratar o consumidor com menosprezo e desídia ao fazê-lo sofrer e violar sua dignidade quando colocam seu nome nos cadastros restritivos sem que haja razão para tanto.

Para que isso aconteça, imprescindível mexer na parte mais sensível daquele sobre o qual recai a responsabilidade, qual seja, o bolso, consoante lembra Clayton Reis (op. cit. p. 25/26) em sua obra:

Ora, a alusão jocosa a respeito das indenizações, de que o bolso é a parte mais sensível do corpo humano, retrata uma realidade histórica do homem consistente no fato de que o patrimônio é realmente a parte mais sensível do corpo humano e que produz o efeito de obstar de forma eficaz o seu *animus* delinquente.

Desta feita, tenho que a teoria do valor do desestímulo, embora com um viés diferente do que prega a jurisprudência brasileira seria uma alternativa para coibir a reiteração de ilícitos civis para aqueles agressores contumazes, a exemplo das instituições financeiras, bancárias e de telefonia.

3.2. A teoria do valor do desestímulo sob um novo viés para coibir a reiteração da inscrição indevida no rol dos maus pagadores

A teoria do valor do desestímulo traduz a ideia de impor uma indenização com caráter pedagógico e social ao ofensor de um ilícito civil por meio do pagamento de uma quantia vultosa para aquele que sofreu o dano, a fim de que não mais pratique a conduta indesejável pela sociedade.

O escopo maior desta teoria é a não reiteração do ilícito civil pelo agente causador do dano, é social e serve para que outros possíveis agressores sintam-se desencorajados de recair na mesma conduta lesiva, educando-os por meio da imposição de um valor suficiente a servir como uma efetiva punição. Desestimular é o fim almejado e a punição é o meio para que se consiga atingir este desiderato.

Insta esclarecer que a jurisprudência pátria, ressalvadas algumas exceções, tem utilizado a teoria do valor do desestímulo indistintamente como sinônimo do “punitive damage” norte-americano.

É o que se deflui da passagem do voto de lavra do Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Carlos Fernando Mathias, quando foi Relator do Recurso Especial n. 401.358/PB:

Por certo, devido à influência do direito norte-americano muitas vezes invoca-se pedido na linha ou princípio dos "*punitive damages*".

"*Punitive damages*" (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam.

Ainda que não muito farta a doutrina pátria no particular, têm-se designado as "*punitive damages*" como a "teoria do valor do desestímulo" posto que, repita-se, com outras palavras, a informar a indenização, está a intenção punitiva ao causador do dano e de modo que ninguém queira se expor a receber idêntica sanção.

No caso do dano moral, evidentemente, não é tão fácil apurá-lo.

Ressalte-se, outrossim, que a aplicação irrestrita das "*punitive damages*" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

Ocorre que tal instituto tem aplicação diversa nos Estados Unidos da América, cujos parâmetros utilizados para sua aplicação diferem dos daqui adotados, consoante se denota da explicação de Maria Celina Bodin de Moraes (2003, página 236):

“De uma forma geral, são fatores que precisam ser considerados no processo de imposição e quantificação dos punitive damages: o nexa entre o dano punitivo e o prejuízo sofrido; **o grau de culpa do ofensor; a eventual prática anterior de condutas equivalentes; a lucratividade da conduta ser superior ao lucro obtido**; a situação financeira do réu; o valor das custas judiciais, as quais devem ser abrangidas pelo valor da condenação, a fim de que as vítimas sejam estimuladas a recorrer à Justiça; a consideração das sanções penais eventualmente já aplicadas, de forma que a indenização seja correspondentemente reduzida (destaquei).

Além disso, no direito anglossaxônico há uma identificação quando se impõe uma indenização punitiva, sendo esta adicional e independente da compensatória, o que não acontece no nosso ordenamento, cujo montante global fixado é um só, ou seja, não há discriminação do que é compensatório, punitivo ou pedagógico e isso obsta o desiderato pretendido, uma vez que o ofensor, bem como os terceiros não saberão qual o verdadeiro valor referente à medida punitiva-pedagógica.

Adentrando no cerne da questão, creio ser imprescindível tentar suplantar a crítica ferrenha de parte da doutrina brasileira que não aceita o caráter punitivo como parâmetro para aferir o valor do dano moral, pois este está intrinsecamente ligado à teoria do valor do desestímulo.

Dentre os argumentos utilizados a confutar este critério para fixar o montante do dano extrapatrimonial assevera-se que a Constituição da República de 1988 abandonou a concepção patrimonialista que vigorava no Código Civil de 1916, adotando uma visão ética e social, consubstanciada na dignidade das pessoas, não sendo possível punir civilmente o agente pelo dano causado e que caberia ao Direito Penal tal função.

Complementando este raciocínio, os juristas desta corrente afirmam que a “sanção-civil” vai de encontro ao Princípio da Legalidade, estampado no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois inexistente previsão legal para o dano moral punitivo, ferindo o “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”, nos exatos termos do que preceitua a Magna Carta, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Ainda, segundo sustenta Wilson Melo da Silva (Silva, 1998, página 578):

Para que haja pena, mister se torna, em cada caso, um texto legal expresso que a comine e um delito que a justifique, ou seja, "*nulla poena sine lege*". Para que haja dano basta a simples infringência da ampla regra do "*neminem laedere*". O delito, no dano, é apenas o fato gerador, a circunstância determinante dele. E o que no juízo cível se busca ressarcir é apenas a consequência do delito, ou seja, o dano [...] Mira-se, na responsabilidade civil, a pessoa do ofendido e não a do ofensor; a extensão do prejuízo, para a graduação do *quantum* reparador, e não a culpa do autor.

Com o devido acatamento, não concordamos com este posicionamento. É que o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal dirige-se tão-somente ao direito criminal, uma vez que a norma menciona com evidência solar que não haverá crime, repise-se, crime – considerado aquela conduta comissiva ou omissiva descrita pormenorizadamente e decodificada em *numerus clausus* no corpo da legislação específica infraconstitucional – sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ao revés, o art. 186 em conjunto com art. 927, ambos do Código Civil fazem uma menção genérica à conduta daquele que viola o direito e causa dano a outrem cometendo ato ilícito, ensejando a reparação do dano. Acresça-se a este fundamento o fato de que a responsabilidade civil é dividida em contratual e extracontratual, sendo que esta última refere-se aos dispositivos retromencionados. Vale dizer, o Código Civil realça o comando genérico da reparação civil dos danos com carga punitiva, sem necessidade de enumeração das hipóteses de fato e de

direito hábeis a ensejar a obrigação de indenizar, aliás, em consonância com o princípio maior da responsabilidade civil, qual seja, *neminem laedere*.

Neste sentido, o escólio de Yussef Said Cahali (Dano Moral, RT, 2ª ed., páginas 33 a 40):

No que contesta a reparabilidade do dano moral, argumenta-se que, se concedida a indenização no caso, esta teria caráter de pena, incompatível assim com o direito privado, na medida em que não visaria a recomposição do patrimônio ofendido (...) Aliás, na jurisprudência de nossos tribunais, afirma-se que "o direito possui valor permutativo, podendo-se, de alguma forma, lenir a dor com a perda de um ente querido pela indenização, que representa também punição e desestímulo do ato ilícito"; o que também transparece nítido no caráter admonitório e circunstancial da carga indenizatória (...). Atribui-se também à jurisprudência romana o mérito de haver iniciado validamente o movimento de "despenalização" total do direito privado, tendente a eliminar dele todo elemento penalístico, com a construção de um ilícito aquiliano apenas e tão-somente de caráter reipesercutório. Porém, essa tendência, segundo reconhece Albanese, não pode ser considerada plenamente realizada e satisfeita (...). Visualizando a interação do direito privado com o público, arremata o mestre: "Em realidade, parece mais acertado dizer-se que o mecanismo protetivo da norma geral de ressarcimento ou reparação - *neminem laedere*(03) – caracteriza-se pela natureza mista (...). Quando por exemplo o Código Civil diz, no artigo 159, que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano", está desta forma indicando "qual è la reazione dell'ordinamento giuridico alla commissione del fatto illecito, ragione che, in quanto tale, ha carattere sanzionario." **O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. A regra *neminem laedere* insere-se no âmbito da responsabilidade civil (...)** na solução dos interesses em conflito, o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantido-o através de coerção até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida também no direito privado (...). **Assim, pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de uma mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância (...).**Nesse caso – assinala Carnelutti – tem-se a sanção econômica do preceito ; e os meios de diferentes espécies, que visam assegurar a observância do preceito, recebem justamente o nome de sanção, pois sancionar significa precisamente tornar qualquer coisa, que é o preceito, inviolável e sagrada (destaquei).

E arremata, asseverando que:

O direito moderno sublimou, assim, aquele caráter aflitivo da obrigação de reparar os danos causados a terceiro, sob a forma de sanção legal que já não mais se confunde – embora conserve certos resquícios – com o rigoroso caráter de pena contra o delito ou contra a injúria, que lhe emprestava o antigo direito, apresentando-se agora

como consequência civil da infração de conduta exigível, que tiver causado prejuízo a outrem (...). Aliás, segundo registra Huguenev, são numerosas as manifestações do direito moderno, apoiadas na tradição histórica do caráter punitivo da sanção legal, não só em matéria de responsabilidade civil, como igualmente em outros domínios do direito privado (...) **nessas condições, tem-se portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres sancionatório e afitivo, estilizados pelo direito moderno** (destaquei).

Dessarte, pelo fato de ser inviável para o direito civil prever todas as hipóteses em que se esteja diante de um ato ilícito, capaz de ensejar a reparação necessária, a teor do art. 186 do Estatuto Civil, não é possível que se fira o *nulla poena sine lege* ou *nullum crimem sine lege*, pois “(...) a responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo, que viola também o equilíbrio social, mas que não exige as mesmas medidas no sentido de restabelecê-lo (...)” (DIAS, 1994, *ibidem*, página 9). Em virtude disso, o caráter punitivo da indenização por danos morais não se confunde com a pena prevista no direito penal que deve ter a perfeita correlação com a conduta descrita no tipo penal, sem o que estaria sendo violada a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXIX.

Outro argumento inarredável para a utilização do caráter punitivo da indenização por danos morais tem a ver com o vocábulo “pena” que não é exclusivo do Direito Penal.

Em diversas passagens da legislação extrapenal, constata-se a aplicação de deveres com nítido caráter sancionatório, caso haja descumprimento, a exemplo da prisão civil pelo inadimplemento inescusável de obrigação alimentícia (CRFB/1988, art. 5º LXVII), cláusula penal (artigos 408 e seguintes do Código Civil), arras penitenciais (420 do Código Civil), astreintes (artigo 461, §4º do Código de Processo Civil e artigo 84, §4º do Código de Defesa do Consumidor), cobrança por dívida já paga (artigos 940 e 941, ambos do Código Civil), multa por ato atentatório ao

exercício da jurisdição (artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil), multa por interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios (artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil), entre outras.

Eduardo Talamini (2003, p.180) explica que:

A sanção punitiva não opera só na esfera criminal – ainda que geralmente se reserve o termo pena à consequência da conduta legalmente tipificada como crime. Enquadram-se, igualmente, na categoria, por exemplo, as punições administrativas, as penas fiscais, diversas sanções no direito de família e das sucessões etc. No processo civil, tem caráter retributivo as multas previstas nos arts. 14 p. ún., e 601. Portanto, também há sanção civil.

Tércio Sampaio Ferraz Junior (Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação, 1994, página 145), certifica ainda que pena, como sanção, não é vocábulo exclusivo da seara criminal, assim dispondo:

Deste modo, porém, a imputação de penas é comum ao Direito Civil, tradicionalmente privado, e ao Direito Penal. A única circunstância plausível para distinguir as sanções civis e as penais está em que as relações sancionadas com as últimas (a propriedade, a honra, a liberdade) são consideradas de tamanha relevância, estando em jogo um interesse público tão manifesto, que a elas se atribuía natureza de direito público.

Com efeito, os defensores da oposição ao caráter punitivo para a indenização por danos morais poderiam, baseado nas mesmas razões desta, refutar a possibilidade sancionatória dos preceptivos acima enumerados já que somente poderia a legislação penal cuidar do assunto.

Obviamente, assim como a cominação intimidadora das medidas acima aludidas são imprescindíveis para a consecução da satisfação de interesses, bem como o respeito de tutelas específicas, é correto afirmar que o caráter punitivo da indenização por danos morais deve ser acolhido e reconhecido pela doutrina pátria,

sob pena de ser inócua aos acintosos ofensores da dignidade humana a reparação por danos morais.

Diferente e importante aspecto ventilado pela doutrina acerca da inaplicabilidade do caráter punitivo diz respeito ao enriquecimento sem causa, bem como à condição socioeconômica da vítima e sob este aspecto é que vimos uma alternativa a ser adotada nas decisões judiciais.

Bem se vê que a utilização da teoria do valor do desestímulo – o qual abarca o caráter punitivo e pedagógico – pela jurisprudência brasileira possui um contrassenso, qual seja, o valor da indenização por danos morais é limitado à condição socioeconômica da vítima e à vedação ao enriquecimento sem causa. Embora sejam discutíveis estes critérios – pois em tese, no primeiro está a se violar o Princípio da Isonomia, tendo em vista que algumas pessoas poderiam receber um valor indenizatório maior do que outra simplesmente porque sua dor “vale” mais e no segundo porque se entenderia que um valor, mesmo fundamentado por um Magistrado, geraria “lucro” pela tragédia sofrida pela vítima –, não é esse o ponto nodal ao qual nos referimos.

Vimos que o valor fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de negativação indevida nos cadastros restritivos de crédito – e que não tem surtido o efeito desejado, pois há cada vez mais casos similares – gira em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que não há dúvida quanto ao caráter compensatório para balizar a indenização por danos morais – adotado unanimemente pelos tribunais como um dos parâmetros –, uma vez que este exprime a ideia de saciar ou diminuir o sofrimento interior da vítima, por meio de uma fixação monetária ponderada pelo órgão julgador, se bem que, não raras vezes,

a parcela compensatória não consegue evitar de forma efetiva a possível vantagem obtida pelo ofensor quando da consecução de seu ato.

Oportuno colacionar o que disse o Desembargador Jaime Ramos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre esta questão, impedindo-o de majorar a condenação por danos morais da empresa contumaz em ilícito civil apenas por conta do que prevê o art. 884 do Código Civil (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. Apelação Cível n. 2008.024971-6, de Blumenau. Relator: Des. Jaime Ramos. Florianópolis, 30 de julho de 2008):

É verdade que esta Câmara vinha fixando o "quantum" indenizatório do dano moral em caso de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por parte de companhias telefônicas, com débitos não tão expressivos imputados aos consumidores, em cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observou-se, no entanto, que apesar da responsabilização das concessionárias de telefonia, pela indenização de danos morais, certamente em razão dos valores módicos que vinham sendo arbitrados, elas continuam praticando os mesmos erros e os mesmos atos ilícitos. Cabe recrudescer na fixação de valor mais significativo para que tais empresas se sintam, em razão das várias condenações por motivos idênticos, motivadas a mudar seu comportamento perante seus clientes, com investigações prévias que esclareçam quem é o verdadeiro devedor, bem como alterem seu procedimento quanto à contratação de linhas telefônicas, para se assegurarem de que o usuário é realmente aquele que se identificou com os documentos que por elas devem ser conferidos, com exigência de assinatura do consumidor ou alguém por ele autorizado, em documento comprobatório do contrato. Assim não o fazendo, sujeitam-se as companhias telefônicas aos erros e às práticas ilícitas que têm protagonizado, com evidente prejuízo às pessoas, consumidoras dos serviços ou não, passíveis de indenização. O "quantum" da indenização, contudo, não pode ser tão elevado que signifique enriquecimento sem causa à demandante vedado pelos arts. 884 a 886, do Código Civil de 2002. Daí a manutenção do valor fixado em 1º Grau. Dessa forma, mantêm-se, destarte, inalterados os parâmetros da sentença quanto ao valor da verba indenizatória no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não questionado pela autora, a ser acrescido da correção monetária e dos juros de mora na forma determinada pelo MM. Juiz, encargos esses que não foram questionados pelas partes (destaquei).

Desta feita, entendemos que é incompatível o fator socioeconômico da vítima aliado ao seu enriquecimento sem causa com o parâmetro punitivo-pedagógico, pois estes visam, respectivamente, punir e prevenir satisfatoriamente o ofensor, enquanto aqueles vedam o "lucro" sem causa e o "prêmio" indevido ao ofendido.

Nesta toada, deve-se ressaltar o Código de Defesa e Proteção do Consumidor que prevê como direito básico a efetiva prevenção e reparação dos danos morais, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Assim, a fim de que seja eficazmente atingida a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e para que seja possível o emprego correto da teoria do valo do desestímulo, cremos perfeitamente viável a divisão da condenação do ofensor em dois montantes indenizatórios: um para a vítima, observado o caráter compensatório do dano moral e o outro referente ao elemento punitivo-pedagógico destinada a um fundo municipal ou estadual de defesa do consumidor, a ser criado nos termos do art. 13⁵, da Lei 7.347/1985, para que se iniba, previna e desencoraje a reiteração de condutas indesejadas pela sociedade, em combinação com o artigo 56, inciso I e 57 ambos da Lei n. 8.078/1990, *in verbis*:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada

⁵ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Neste sentido preconiza Judith Martins-Costa e Mariana de Souza Pargendler, (Martins-Costa; Pargendler, 2005):

Há exemplo, no ordenamento, de um saudável meio termo entre o intento de tornar exemplar a indenização e a necessidade de serem observados parâmetros mínimos de segurança jurídica (...): trata-se da multa prevista em Lei n. 7.347/85 para o caso de danos cuja dimensão é transindividual, como os danos ambientais e ao consumidor. Essa multa deve ser recolhida a um fundo público servindo para efetivar o **princípio da prevenção**, que hoje polariza o Direito Ambiental e é, também, diretriz a ser seguida nas relações de consumo. **Nesses casos, o valor, a ser pago punitivamente, não vai para o autor da ação, antes beneficiando o universo dos lesados e, fundamentalmente, o bem jurídico coletivo que foi prejudicado pela ação do autor do dano. (...). Um fundo, criado por lei – a gestão pública do fundo e a destinação de seus recursos a uma finalidade coletiva, isto é transindividual (e não individual, servindo a “indenização” para beneficiar exclusivamente vítima do dano) parece ser o mais adequado caminho (...) para regrar os danos típicos da sociedade industrial sem que recaímos (...) nas armadilhas da desumanizante “lógica do mercado”.**

Em que pese as juristas se referirem apenas às ofensas coletivas, tais como o dano ambiental, para ficar em um só exemplo, tenho que toda vez que alguém inscreva indevidamente o nome de outra pessoa no rol dos maus pagadores deverá pagar a indenização por danos morais à vítima, para que compense a violação de sua dignidade, bem como proceda ao pagamento de outro montante a título punitivo-pedagógico, observada a gravidade do dano, a reiteração da conduta ilícita, o porte econômico da empresa e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto porque é inegável que a responsabilidade civil pela conduta de um agressor que inclui indevidamente o nome de uma pessoa no rol dos inadimplentes

afeta também a coletividade como um todo. Não por outro motivo que as decisões dos tribunais no país têm preconizado a função social e pedagógica dos danos morais.

Com efeito, segundo escólio de José de Aguiar Dias (op. cit. página 8) não há motivo “para concordar em que à sociedade o ato só atinge no seu aspecto de violação de norma penal, enquanto que a repercussão no patrimônio do indivíduo só a este diz respeito”. E complementa “não é possível negar, a menos que isolando, contra a razão, o homem da sociedade a que pertence, que o dano infligido a ele repercute na coletividade”.

Não obstante, insta consignar que este tipo de condenação a qual cinde o valor da indenização por danos morais já tem precedente e ocorreu na primeira instância do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo inclusive confirmada a sentença pelo Desembargador José Volpato de Souza. Confira trecho⁶ da benfazeja decisão proferida pelo juiz de direito Marlon Jesus Soares de Souza que merece ser transcrito:

“O problema na fixação do montante reside, principalmente, nos casos em que a ofensa é diminuta e o ofensor possui alta capacidade financeira, surgindo verdadeiro duelo entre a opção do juiz pela aceitação de um enriquecimento indevido (não ilícito) ou uma inibição sem resultado.

Partindo de um ideal de justiça, qualquer das opções é injusta. É necessário encontrar um caminho que satisfaça o abalo sofrido pelo lesado e, ao mesmo tempo, coíba o agressor à nova prática.

Nesse aspecto, não há outro caminho, senão cindir a verba a ser fixada.

[...]

Observe-se típica cláusula geral que prevê que a infração de normas de consumo, conforme o caso, sujeita o agente à sanção, e logo depois, estabelece que esta punição administrativa não prejudica outras de natureza civil.

Soa claro, pois, que a sanção de natureza civil é admitida expressamente no artigo 56 do CDC, permitindo ao magistrado, conforme o caso, aplicá-la a fim de concretizar a efetiva prevenção de danos morais individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Certamente, ao distinguir a sanção civil punitiva da meramente reparatória passa-se a estimular a composição extrajudicial e prevenir-se conflitos

⁶ http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=3187. Acesso em 18/09/2010.

posto que as instituições financeiras não terão interesse em se sujeitar às altas indenizações e o autor também sentir-se-á confortado com uma reparação média, ante a certeza de que terá a seu favor, nada mais além daquilo que o dano possa ter repercutido em sua psique.

A multa civil, por sua vez, tal como a administrativa, deve ser revertida a um Fundo Municipal ou Estadual de defesa do consumidor, conforme previsto no artigo 57 do CDC.

A resposta estatal do ilícito não é meramente reparatória (indenizatória), pois, na formação do juízo quantitativo da reparação o magistrado considera o caráter punitivo (puramente sancionatório) para dimensionar o valor adequado.

Inegável, assim, que no bojo da indenização imaginada e fixada pelo magistrado há um valor (parte dele) que não pertence ao lesado, porque, destina-se a operar como mera sanção ao lesante.

Por isso, se o critério para alcançar o valor da reparação passa pela punição do infrator e pela compensação do ofendido, nada mais justo do que na parte dispositiva da sentença também separar indenização e punição, evitando, assim, enriquecimento indevido (não ilícito).

Destaco, ainda, que é desnecessário ajuizar ação coletiva para imposição da sanção, porquanto, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou, à título coletivo (artigo 81 do CDC).

[...] a fim de condenar a empresa de telefonia ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de sanção civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser depositada em conta judicial para reversão ao fundo municipal de defesa do consumidor ou ao fundo estadual, com fulcro nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (...). (destaquei).

Na sequência colaciono os arestos que confirmaram duas sentenças deste Magistrado, sendo que na primeira o Ministro João Otávio de Noronha em decisão monocrática reformou o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Recurso Especial n. 843.105, com fundamento na impossibilidade de o juiz utilizar os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor para aplicar a multa, enquanto a segunda foi mantida, em virtude de a recorrente não ter prequestionado os referidos preceptivos, consoante Decisão Singular do Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias no Recurso Especial n. 870.716:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – IMPOSIÇÃO DE MULTA – EXEGESE DOS ARTIGOS 56 E 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CARÁTER PUNITIVO DA CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE – PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – PRELIMINAR AFASTADA – REGISTRO ADVINDO DE DÍVIDA INEXISTENTE – ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – DANO MORAL INDENIZÁVEL – COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL –

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – MONTANTE DA INDENIZAÇÃO – VALOR ESTIMATIVO – INCIDÊNCIA DO ART. 20 DO CPC – PLEITO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – INACOLHIMENTO – INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA

Não caracteriza julgamento extra petita a imposição, pela autoridade judiciária, da penalidade de multa por infração às normas da legislação consumerista, especificamente pela cogência de seus mandamentos, cujas violações podem ser apuradas, declaradas e punidas de ofício, precipuamente, em virtude do interesse público manifesto no inarredável propósito do Estado de promover a plena defesa dos interesses do consumidor, porquanto imperativo constitucional relevante.

(...)

(TJSC - Apelação cível n. 2003.018286-1, de Criciúma 3ª Câmara de Direito Civil Relator: Des. José Volpato de Souza julgado em 18/06/2004 - destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E MULTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - EXEGESE DOS ARTIGOS 56 E 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CARÁTER PUNITIVO DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO - REGRA DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO QUESTIONADO - VALOR ESTIMATIVO - ARBITRAMENTO - INCUMBÊNCIA DO MAGISTRADO - ATENÇÃO AO ARTIGO 944 DO CODEX CIVIL - PLEITO PELA MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO DO QUANTUM - INACOLHIMENTO - PRESQUETIONAMENTO DE ARTIGOS PREJUDICADO - RECURSOS DESPROVIDOS

"Não caracteriza julgamento extra petita a imposição, pela autoridade judiciária, da penalidade de multa por infração às normas da legislação consumerista, especificamente pela cogência de seus mandamentos, cujas violações podem ser apuradas, declaradas e punidas de ofício, precipuamente, em virtude do interesse público manifesto no inarredável propósito do Estado de promover a plena defesa dos interesses do consumidor, porquanto imperativo constitucional relevante" (Apelação Cível n. 03.018286-1, de Criciúma, de minha lavra).

É consabido, que em sede de dano moral, o valor a ser fixado tem por escopo desestimular a prática de reiterados desrespeitos, porquanto a idoneidade moral de um ser humano é traço incapaz de ser mensurado economicamente, buscando-se acalantar o ultrajado na sua intimidade pelo vexame vivido, por meio de importância apta a propiciar um contentamento próximo ao dano experimentado.

Incumbe ao Magistrado sopesar as circunstâncias do embate apresentado, analisando o dano e as condições econômico-financeiras das partes, a fim de arbitrar um montante próximo ao ideal e almejado por estas, visto que inexistente uma "tabela" numerus clausus elencando cada dano com o seu respectivo valor compensatório.

(TJSC - Apelação cível n. 2004.020301-2, de Criciúma 3ª Câmara de Direito Civil Relator: Des. José Volpato de Souza – julgado em 17/12/2004 destaquei).

Em que pese os preceptivos da legislação consumerista se referirem à autoridade administrativa, o que inviabilizou fosse corroborada a primeira decisão no Superior Tribunal de Justiça, não vejo óbice a que uma autoridade judicial, obedecido o devido processo legal, imponha a referida sanção ao agressor contumaz, pois se um órgão administrativo, a exemplo do PROCON pode fazê-lo, o que dirá um Magistrado que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

É preciso ressaltar que a jurisprudência e a doutrina dominantes reconhecem o caráter punitivo-pedagógico da indenização por danos morais e que, em verdade, pelo que se viu das condenações impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, de nada tem adiantado dizer que o valor serve como função pedagógica para desestimular a reiteração de ilicitudes civis, pois há cada vez mais casos idênticos de inclusão indevida do nome, corroborando a desídia das empresas em se conscientizarem da violação que causam aos consumidores.

Desta feita, para que esta dupla função seja atendida e perfectibilizada no nosso sistema judicial, torna-se imprescindível que, para não recair no insuperável problema do enriquecimento indevido, seja o valor indenizatório referente à parcela punitivo-pedagógica devidamente identificada para que a empresa sinta-se inibida de praticar aquela conduta e cause uma desmotivação social pelo valor da condenação aos outros possíveis agressores da dignidade humana, sendo este montante revertido a um fundo municipal ou estadual de defesa do consumidor, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

CONCLUSÃO

A preocupação com a punição proporcional ao agravo sofrido, tendo em vista a situação econômica/hierárquica do ofensor e do ofendido se faz presente desde o Código de Hamurabi, escrito há mais de 2.000 a. C., no qual encontramos a Lei do Talião e o axioma nele contido – olho por olho, dente por dente.

Assim como nos primórdios procurava-se mitigar a dor sofrida pela vítima através de uma reparação, o mesmo acontece nos dias atuais por meio de indenizações pecuniárias capazes de minimizar os efeitos da violação/agressão proporcionada pela conduta lesiva do ofensor.

A inclusão indevida do nome de alguém no rol dos maus pagadores, sem dúvida alguma, causa um transtorno incalculável na vida do cidadão, gerando a possibilidade do agressor ser por este ato responsabilizado vindo a indenizar o lesionado.

Embora seja certa a existência da indenização por danos morais no país com a promulgação da Constituição da República de 1988, ainda há notável celeuma quanto à sua conceituação e função.

Como já citado, na página 21 (vinte e um) do segundo capítulo, na doutrina existe uma crítica a denominação dano moral, porquanto esta denominação é muito restrita e que o mais correto seria dano extrapatrimonial, imaterial ou não patrimonial, as quais estendem a sua tutela a todos os bens personalíssimos, os complexos de ordem ética. Além disso, neste esboço, verifica-se um dissenso formidável no que atine à sua função.

Para alguns, o dano imaterial serve para compensar a vítima, para outros tem o intuito de compensar e desestimular outros possíveis agressores e por fim, determinados doutrinadores consagram um triplo caráter, consistente em compensar a vítima, punir o agressor e causar uma desmotivação social àqueles que porventura queiram violar a dignidade humana, sendo que o caráter punitivo é criticado sobremaneira por vários autores.

Por outro lado, a jurisprudência dominante consagra dupla ou tripla função às indenizações por danos morais, nos mesmos moldes dos juristas. Alguns julgamentos quando mencionam o parâmetro punitivo para balizar o valor do dano moral se amparam no *punitive damage* do direito anglossaxão. No entanto, o que existe no Brasil é a teoria do valor do desestímulo com características muito peculiares mencionadas no subcapítulo 3.2.

Todavia, há unanimidade tanto na jurisprudência quanto na doutrina brasileira que o valor do dano moral não pode ser exacerbado, de modo que enseje o enriquecimento sem causa à vítima, nem tão insignificante que acarrete seu menosprezo.

Analisando os julgados transcritos no corpo deste trabalho, evidencia-se que o valor do dano moral no caso de negativação indevida do nome não ultrapassa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ressalvado um ou outro caso. Frise-se que tais valores não têm surtido o efeito desejado pelo Poder Judiciário e pela sociedade no sentido de inibir os causadores de ilícito civil, apesar do número astronômico de ações neste sentido.

Desde 1988, com o advento da Constituição da República e até mesmo antes, em algumas situações específicas, empresas e instituições são condenadas por danos morais, mas continuam inexoravelmente reiterando suas ilicitudes civis

sem que nada seja feito a esse respeito, a não ser fixar valores indenizatórios irrisórios e insignificantes, comparado ao seu imenso poderio econômico e financeiro.

Diante deste contexto e do que foi constatado pela pesquisa feita neste estudo, chega-se a conclusão insofismável de que a função desestimulante e pedagógica, ainda que se explicita nos acórdãos o porquê da quantificação com base nestes critérios, não tem tido o condão de impingir àqueles agressores contumazes a conscientização e a não reiteração da prática refutada pela coletividade.

É inegável que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil, mas não se pode em virtude disso ficar inerte para os acontecimentos que nos circundam.

Sabendo que a doutrina majoritária e a jurisprudência praticamente unânime reconhecem o parâmetro punitivo-pedagógico da indenização por danos morais e que esta função está sendo mitigada para não violar o enriquecimento indevido da vítima, já que esta recebe todo o valor indenizatório, não resta alternativa senão separá-lo em dois: a parcela compensatória destinada ao ofendido para satisfazer ou minimizar sua dor íntima e a referente ao caráter punitivo-pedagógico que deverá ser reservada a um fundo municipal ou estadual de defesa do consumidor.

Esta posição começa a tomar corpo, como já aconteceu na decisão do Magistrado Marlon Jesus Soares de Souza e confirmada pelo Desembargador José Volpato de Souza, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista o critério compensatório da vítima e o caráter punitivo-pedagógico do valor do dano moral para aqueles que insistirem na reiteração do ato ilícito a fim de que não mais o façam e para desestimular outros possíveis violadores da dignidade humana.

No escopo desta decisão e de estudos como o ora apresentado, acreditamos possa haver um novo posicionamento dos nossos órgãos julgadores, para que o princípio secular do *neminem laedere* e a função social do Direito sejam finalmente cumpridos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3ª edição. São Paulo: RT, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

_____. **Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967**. Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0236.htm>>. Acesso em: 29 de agosto de 2010.

_____. **Decreto n. 2.860, de 7 de dezembro de 1998**. Promulga os Protocolos Adicionais nºs 1 e 2, assinados em Montreal, em 25 de setembro de 1975, que modificam a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia, em 28 de setembro de 1955, com a reserva constante do Artigo X, do Protocolo nº 2. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2860.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2010.

_____. **Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4117.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2010.

_____. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5250.htm>>. Acesso em: 29 de agosto de 2010.

_____. **Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2010.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do

consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2010.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 julho de 2010.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 julho de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. SÚMULA 7. INAPLICABILIDADE. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. INADMISSÍVEL. É possível, em recurso especial, a valoração jurídica dos fatos constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso. Não cabe dano moral em caso de mero descumprimento contratual. Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Iolanda da Rocha Caldas. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial n. 761801/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 415. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=761801&b=ACOR>. Acesso em 25/08/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: Responsabilidade civil. Recurso especial. Transporte aéreo. Atraso de vôo internacional. Prazo decadencial. Art. 26, I, do CDC. Inaplicabilidade. Precedentes. Danos morais. Quantum. Afastamento de tarifa. Aplicação do CDC. O prazo decadencial de 30 dias do CDC não se aplica às ações indenizatórias decorrentes de atrasos em vôos. Precedentes do STJ; - Não seria razoável entender-se que o CDC teria diminuído, em prejuízo ao consumidor, os prazos decadenciais e prescricionais do Código Civil. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ, em diversas oportunidades, reduziu o quantum indenizatório, de 4.150 Direitos Especiais de Saque – DES para 332 DES por passageiro; Comparado com a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado em segundo grau de jurisdição mostra-se exagerado;- A incidência do CDC nas situações de prestação deficiente no transporte aéreo, contudo, afasta qualquer possibilidade de tarifa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Transportes Aéreos Portugueses S/A e Paulo Bara. Acórdão em Recurso Especial n. 877446/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009). Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 25/08/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta do recorrente, ao inscrever e manter indevidamente o nome dos recorridos no cadastro de proteção ao crédito. 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes: REsps. nºs: 437.041/TO; 403.703/SP; 479.623/SC. 4. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de ser considerado, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades do caso em questão, quais sejam: o valor do suposto débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito (R\$ 153.843,21 - cento e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos); a ausência nos autos de informação sobre a repercussão do evento danoso no desfazimento concreto de algum negócio, já que as declarações de fls.22/29 apenas informam acerca do conhecimento de terceiros da negativação do nome dos autores no Serasa; o fato de os recorridos serem casados, terem vida em comum, e a indenização ter sido arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, o que perfaz um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o núcleo familiar. 5. Consideradas as peculiaridades fáticas acima elencadas e os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução ao montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os dois autores. 6. Recurso conhecido e provido. Banco do Brasil S/A e Gustavo Barcelos Araújo Arruda. Acórdão em Recurso Especial n. 702.872/MS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 557. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=702872&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 25/08/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto recorrido, ao reformar a sentença, manteve a indenização por danos morais fixada em 150 salários mínimos (à época, cerca de R\$ 45.000,00) e majorou a indenização por danos estéticos para 300 salários mínimos. 2. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. 3. Recurso especial não provido. C. A. C. F. (menor) e outro e Fazenda do Estado de São Paulo. Acórdão em Recurso Especial n. 1148395/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010702.872/MS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#>>. Acesso em 25/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA. DANO. NEXO CAUSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se verifica maltrato à letra do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido mostra-se suficientemente claro, inexistindo qualquer omissão ou contradição. 2. A insurgência que provoca o reexame do contexto fático-probatório não merece trânsito na esfera do especial, na linha estatuída pela súmula 07/STJ. 3."Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (súmula 98/STJ). 4. Deve ser revista, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o valor das indenizações fixadas a título de dano moral, reduzindo a excessividade, caso destoante dos parâmetros fixados pela egrégia Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito e Leila Conceição da Silva Boccoli. Acórdão em Recurso Especial n. 467213/MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 16/02/2004, p. 260. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#>> Acesso em 25/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, COINCIDENTE COM PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO INCABÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. MULTA. CPC, ART. 557, § 2º. I. Recai no reexame da prova, com óbice da Súmula n. 7 do STJ, a pretensão de discutir a caracterização do ilícito praticado pelo banco.II. Fixado o valor da indenização pela indevida inscrição do nome da autora em cadastro negativo de crédito, em patamar razoável, sem provocar enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, improcede a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito. III. Recurso manifestamente improcedente e procrastinatório, que atrai a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de outros recursos ao prévio recolhimento da penalidade. IV. Agravo improvido. Banco Santander Brasil S/A e Maria Luiza Maximo Brum. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 548373/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 280. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#>> Acesso em 25/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A assertiva de que não estariam presentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Banco/agravante, por não ter sido objeto do recurso especial inadmitido, constitui

impertinente inovação recursal, não sendo passível de apreciação no presente agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa. 2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral em favor do agravado, pelos danos decorrentes da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento em matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Banco Banestado S/A e Ronildo Honoratio Silva. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 1144045/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#>> Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR ARBITRADO. IRRAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos. 2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que ocorre no presente caso em que fixado em 603 (seiscentos e três) salários mínimos, à época dos fatos. 3. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às peculiaridade do caso em concreto, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Banco do Brasil S/A e Rommey Pedroso Rodrigues. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 1138180/TO, Rel. MIN. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1138180&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>.> Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA MOEDA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE. I. Orientou-se a jurisprudência tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como a do STJ, no sentido de inadmitir a fixação de valor de indenização em quantitativo de salários mínimos, que não serve como indexador para efeito de correção monetária.

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar a conversão pelo valor equivalente em moeda corrente à data do acórdão recorrido, monetariamente corrigido, a partir daí, pelos índices oficiais. Banco ABN Amro Real S/A e JP SOM COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. Acórdão em Recurso Especial n. 1140213/SP, Relator. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1140213&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>> Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Eduardo José Rodrigues Costa e Banco Fininvest S/A. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 938114/RJ, Relator Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=938114&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos

morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos VI - Agravo Regimental improvido. Banco Itaú S/A e Josias Bom Jesus. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1190831/ES, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=938114&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 160, I do CC/1916, e 13, § 4º da Lei 5.474/68 impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 3. Rever os fundamentos que ensejaram, no caso concreto, o entendimento do Tribunal de origem de que o Banco recorrido é responsável pela inscrição indevida, pois negligente ao encaminhar o título indevidamente para protesto, implica reexaminar o conjunto fático probatório dos autos. incidência da Súmula 7. 4. A quantia fixada pelo Tribunal de origem à título de danos morais escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, motivo pelo qual justifica-se a excepcional intervenção do STJ, a fim de minorar a indenização fixada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data deste julgamento e juros moratórios a contar do evento danoso. 5. Recurso adesivo interposto pelo autor prejudicado. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Banco Bradesco S/A e Djalma Jansen. Acórdão em Recurso Especial n. 623.776/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Bankboston Banco Múltiplo S/A e Milton Antônio Salerno. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 872.469/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=872469&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM

ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido. Banco Nossa Caixa S/A e Mário Barros de Moura. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 1078183/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. MULTA. CPC, ART. 557. I. Estabelecido o ressarcimento da ofensa moral decorrente de indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito em patamar considerado razoável, não cabe a rediscussão do valor em sede especial. II. Configurado o propósito protelatório de recurso manifestamente improcedente, impõe-se o pagamento de multa, nos termos do art. 557 do CPC. III. Agravo improvido, condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade. Banco Santander S/A e José Eduardo Arcanjo da Silva. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 1137271/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 05/10/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Martha Françoso. Acórdão em Recurso Especial 786239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=786239&&b=ACOR&p=rue&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar ofensa a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. Banco Itaú S/A e Willer Siqueira Mendes Gomes. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial n. 993464/MA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=993464&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CÁDASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE, ADMITINDO A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO STJ - DANOS MORAIS ARBITRADOS EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - DISSÍDIO NOTÓRIO - ADMISSÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNSITO AO DECISÓRIO QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR - RECURSO IMPROVIDO. Banco Citicard S/A e Benedito Marcos José Santini Acórdão em Agravo Regimental no Agravo n. 1094395/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 20/03/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 20/10/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUPREMACIA. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Sérgio da Silva Couto e IBERIA-LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A. Acórdão em Recurso Extraordinário n. 172720, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 06/02/1996, DJ 21-02-1997 PP-02831 EMENT VOL-01858-04 PP-00727 RTJ VOL-00162-03 PP-01093. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA. E 172720.NUME.\)OU\(RE.ACMS. ADJ2 172720.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA. E 172720.NUME.)OU(RE.ACMS. ADJ2 172720.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em 20/08/2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª edição. São Paulo: RT, 1998.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. EMENTA: DANO MORAL. PROVA DA OFENSA SOFRIDA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (“Dano Moral”, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ou seja, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Portanto, uma vez comprovada a ofensa sofrida, demonstrado está o dano moral através de uma presunção natural, decorrente das regras de experiência comum. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Irmãos Parazzi Ltda. e Edinilson Paes Landim dos Santos. Acórdão no Recurso Ordinário n. 0000303-59.2010.5.15.0086, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Julgado em 21-9-2010 e publicado em 1/10/2010 no DEJT. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=1086110>. Acesso em 5/10/2010.

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2ª edição. São Paulo: RT, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 1994.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana de Souza. **Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro)**. REVISTA CEJ, América do Norte, 916 03 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA RECEBIDA PARA COBRANÇA - ENVIO A PROTESTO - TÍTULO SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO - DEFEITO DO SERVIÇO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CARACTERES PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO - VALOR BEM SOPESADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais, o Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto." "O valor da indenização deve ser a um só tempo suficiente para reparar o constrangimento, sem ensejar enriquecimento sem causa, valendo também como medida educativa para inibir o causador do dano à repetição do ato indevido." Lourdes Walter & CIA. LTDA. E Abastece Comércio de Isqueiros LTDA. e Banco do Brasil S.A. Acórdão na Apelação Cível n. 502652-2, 9ª Câmara Cível - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Relator Juiz Substituto em 2º Grau Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.02.2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=502652200&Fase=&Cod=991427&Linha=16&Texto=Acórdão>>. Acesso em 10/08/2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - DESCABIMENTO. Os danos morais devem atender às funções compensatória e punitiva da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - PUNITIVE DAMAGES - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. 1. Os danos morais fixados merecem majoração, atentando-se às funções compensatória e punitiva da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 2. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da data da citação. 3. Os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma justa e equidosa, remunerando condignamente o patrono da parte vencedora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. BANCO ABN AMRO REAL S/A e José Carlos Lemes. Acórdão na Apelação Cível n. 519.481-4, 9ª Câmara Cível - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Relatora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 04.12.2008. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=519481400&Fase=&Cod=1018187&Linha=13&Texto=Acórdão>>. Acesso em 10/08/2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. 1ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA COMPANHIA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE - AQUISIÇÃO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS POR TERCEIRO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DADOS DA AUTORA - DEVER DA EMPRESA DE TELEFONIA EM CONFERIR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ADEQUADO. Caracteriza ato ilícito a inscrição do nome do consumidora como devedora, em órgão de restrição/proteção ao crédito, por débito inexistente. A possível utilização fraudulenta, por terceiro, de dados pessoais da autora, que em nome desta e de forma ilícita, contratou os serviços prestados pela apelante, não exime a Brasil Telecom da obrigação de ressarcir os prejuízos morais sofridos pela apelada com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O valor da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. Brasil Telecom S/A e Informare Serviços Em Informática Ltda. Acórdão na Apelação Cível n. 2008.24971-6, Quarta Câmara de Direito Público - Comarca de Blumenau - Relator Desembargador Jaime Ramos - J. 31.07.2008. Disponível em <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000B PDU0000&nuSeqProcessoMv=27&tipoDocumento=D&nuDocumento=98285.>> Acesso em 10/08/2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EXEGESE DOS ARTIGOS 56 E 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CARÁTER PUNITIVO DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR AFASTADA - REGISTRO ADVINDO DE DÍVIDA INEXISTENTE - ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - DANO MORAL INDENIZÁVEL - COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - VALOR ESTIMATIVO - INCIDÊNCIA DO ART. 20 DO CPC - PLEITO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INACOLHIMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA Não caracteriza julgamento extra petita a imposição, pela autoridade judiciária, da penalidade de multa por infração às normas da legislação consumerista, especificamente pela cogência de seus mandamentos, cujas violações podem ser apuradas, declaradas e punidas de ofício, precipuamente, em virtude do interesse público manifesto no inarredável propósito do Estado de promover a plena defesa dos interesses do consumidor, porquanto imperativo constitucional relevante.

Relativamente à prova do abalo moral, a jurisprudência dessa Corte é assente no sentido de que o dano moral oriundo de inscrição nos serviços de proteção ao crédito é presumido, máxime se houver comprovação de reflexos no campo patrimonial. Remansoso entendimento desta e. Câmara de que o valor pleiteado a título de indenização pelo dano moral é meramente estimativo, e o deferimento a quem desta importância não induz à sucumbência do postulante. Desse modo, uma vez reconhecida a pretensão indenizatória, torna-se o autor da actio inteiramente vitorioso, devendo o vencido, consoante dispõe o art. 20 do CPC, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Credicard S/A E Valdomiro João Francisco. Acórdão na Apelação Cível n. 2003.018286-1, Terceira Câmara Cível – Comarca de Criciúma - Relator Desembargador José Volpato de Souza - J. 18/06/2004. Disponível em

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2003.0182861¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAJAABio%2FAAF.>> Acesso em 30/08/2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E MULTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - EXEGESE DOS ARTIGOS 56 E 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CARÁTER PUNITIVO DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO - REGRA DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO QUESTIONADO - VALOR ESTIMATIVO - ARBITRAMENTO - INCUMBÊNCIA DO MAGISTRADO - ATENÇÃO AO ARTIGO 944 DO CODEX CIVIL - PLEITO PELA MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO DO QUANTUM - INACOLHIMENTO - PRESQUETIONAMENTO DE ARTIGOS PREJUDICADO - RECURSOS DESPROVIDOS. "Não caracteriza julgamento extra petita a imposição, pela autoridade judiciária, da penalidade de multa por infração às normas da legislação consumerista, especificamente pela cogência de seus mandamentos, cujas violações podem ser apuradas, declaradas e punidas de ofício, precipuamente, em virtude do interesse público manifesto no inarredável propósito do Estado de promover a plena defesa dos interesses do consumidor, porquanto imperativo constitucional relevante" (Apelação Cível n. 03.018286-1, de Criciúma, de minha lavra). É consabido, que em sede de dano moral, o valor a ser fixado tem por escopo desestimular a prática de reiterados desrespeitos, porquanto a idoneidade moral de um ser humano é traço incapaz de ser mensurado economicamente, buscando-se acalantar o ultrajado na sua intimidade pelo vexame vivido, por meio de importância apta a propiciar um contentamento próximo ao dano experimentado. Incumbe ao Magistrado sopesar as circunstâncias do embate apresentado, analisando o dano e as condições econômico-financeiras das partes, a fim de arbitrar um montante próximo ao ideal e almejado por estas, visto que inexiste um "tabela" numerus clausus elencando cada dano com o seu respectivo valor compensatório. Credicard S/A e Valdomiro João Francisco. Acórdão na Apelação Cível n. 2004.020301-2, Terceira Câmara Cível –

Comarca de Criciúma - Relator Desembargador José Volpato de Souza - J. 18/12/2004. Disponível em <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/0501/dj11592.pdf>>. Acesso em 30/10/10.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos deveres de fazer e não fazer**. 2ª edição. São Paulo: RT, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7ª edição: Atlas, 2007.